



PROCESSO TC N.º 07589/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - Regularidade com ressalva da Tomada de Preços nº 008/2021. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01593/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07589/22, referente à Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 008/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Restauração da Passarela Metálica para pedestre, localizada na Comunidade Boa Esperança sobre a BR-230, Trecho: Cabedelo/Oitizeiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva a licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 008/2021), o contrato e aditivos dela decorrentes;
- b) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de julho de 2023



PROCESSO TC N.º 07589/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 008/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Restauração da Passarela Metálica para pedestre, localizada na Comunidade Boa Esperança sobre a BR-230, Trecho: Cabedelo/Oitzeiro, no valor de R\$ 751.125,68.

A Unidade Técnica realizou análise da Tomada de Preços nº 008/2021, do Contrato PJ 048/2021 e dos Termos Aditivos de número 01, 02, 03 e 04, apontando inconsistências e opinando pela citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 102390/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria mantém as seguintes falhas, baseada na seguinte argumentação:

1. Ausência de pesquisa de preços. O valor estimado foi obtido utilizando metodologia inadequada

A defesa informa que os custos unitários utilizados foram obtidos de contrato anterior, tendo esses preços já sido aprovados no DER/PB. Esclarece que os preços que serviram de referência datam de julho/2018 e foram reajustados para a data base da Tomada de Preços em análise (maio/21), utilizando-se os índices de reajustamento de Obras de Arte Especiais.

A Auditoria registra que os supostos contratos que serviram de referência para a Administração não foram acostados aos autos. Alega que os índices citados se aplicam apenas a reajustes contratuais e considera que a adoção indiscriminada de fatores de reajustamento conduziria a ausência de novas e amplas pesquisas de mercado, algemando a Administração a contratos anteriores. Entende que não houve pesquisa de preços para fundamentar o valor de referência da Administração, mas mera atualização financeira de valores obtidos em supostos contratos anteriores.

2. Ausência de parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93

A defesa acostou parecer já constante dos autos às fls. 78/79 (fls. 399/400).

O Órgão de Instrução registra que o parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93 não se confunde com o parecer jurídico acostado (fls. 78/79), que versa sobre o exame das minutas do edital e anexos, conforme exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. Em relação ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos: prorrogação da execução por prazo 200% superior ao originalmente previsto, sem fundamentação técnica e jurídica que caracterizassem fato superveniente imprevisível ou excepcional

A defesa alega que o orçamento preparado para tal contratação não abrange todas as soluções a serem levadas em consideração para restaurar o bem público, especialmente em se tratando de uma passarela, instalada em Rodovia bastante movimentada, fazendo com que ao longo da execução dos serviços seja necessária adequação às situações ocorrentes.



PROCESSO TC N.º 07589/22

Acrescenta que as dificuldades encontradas in loco, mesmo tendo alterado o prazo em 360 dias, não redundou em acréscimo de valor.

A Auditoria esclarece que o 4º Termo Aditivo acresceu o valor contratual em R\$ 104.764,85 (13,95% do valor inicial). O Órgão Técnico entende que a alegação apresentada não demonstrou, no caso concreto, qual fato excepcional ou imprevisível ocorreu na contratação em questão e repete sua argumentação de fls. 258:

(...)

Ocorre que o tráfego intenso no local das obras, alegado como razão para o atraso na execução das obras, é plenamente esperado para o objeto em análise. Um dos principais motivos de se construir passarela para pedestres, inclusive, é a ocorrência de tráfego intenso na via. Não vislumbramos nos autos comprovação de que o local desta obra, em especial, possua tráfego que destoe de demais obras semelhantes.

Presume-se ser razoável que tanto o jurisdicionado, pela habitualidade com que licita objeto similar, quanto a empresa contratada, pela experiência implícita em serviços congêneres, tenham pleno conhecimento da intensidade de tráfego em locais que possuem passarela para pedestres. Ademais, é oportuno registrar que o edital previu Modelo de Declaração de Vistoria (fl. 03).

(...)

4. Em relação ao 4º Termo Aditivo: inclusão de novos itens, totalizando R\$ 134.048,00, sem pesquisa de preço

A defesa anexou a documentação solicitada.

A Unidade Técnica registra que a planilha apresentada demonstra que os acréscimos e supressões dos quantitativos originalmente contratados, além de inclusão de novos itens (4.14 a 4.24), totalizando R\$ 134.048,00. A Auditoria destaca que não há menção a tabela ou orçamento realizado para obter os custos unitários desses novos itens, concluindo que não houve pesquisa de preços para fundamentar o valor de referência da Administração.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da Tomada de Preços n.º 008/2021, assim como do contrato e aditivos dela decorrente;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, nos termos do artigo 56, inc. II da LOTCE/PB;
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao gestor do DER/PB, no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, a fim de não reincidir nas eivas ora identificadas nos procedimentos licitatórios vindouros.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07589/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As falhas remanescentes apontam para um planejamento deficiente. Inicialmente, não houve pesquisa de preços, adotando-se preços de obras anteriores, valendo-se apenas de reajuste e utilizando para tal os índices de reajustamento de Obras de Arte Especiais, ressaltando-se que o contrato anterior não foi apresentado. Também não consta o parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93. O prazo de execução, por sua vez, foi extrapolado em 200%, não cabendo a justificativa de que ocorreu em razão do intenso tráfego no local, pois, conforme registra a Auditoria, o fato seria plenamente esperado para o objeto em análise. Quanto ao 4º Termo Aditivo, não restou comprovada a pesquisa de preços com relação aos novos itens incluídos à planilha contratual.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue regular com ressalva a licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 008/2021), o contrato e aditivos dela decorrentes, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Restauração da Passarela Metálica para pedestre, localizada na Comunidade Boa Esperança sobre a BR-230, Trecho: Cabedelo/Oitizeiro;
- b) recomende à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 20:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO